

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I - NOITE
30 DE JANEIRO DE 2017

I

Obrigação genérica (art. 539.º): o objeto é apenas determinado quanto ao género. Neste caso particular, o género é determinado por características intrínsecas (*kits* da marca BBB”) e de qualidades extrínsecas (*kits* existentes na loja de António). Temos, pois, uma obrigação genérica mas *de género limitado*. O ponto é especialmente relevante atendendo a que o universo tido em vista se limita ao existente na loja do vendedor: António.

Análise das quatro causas de concentração do artigo 541.º: extinção parcial do género pois não é necessário que do género reste uma das coisas nele compreendido, sendo suficiente que reste uma quantidade igual ou *inferior* à devida.

Concentração da obrigação: é discutível que nos casos de extinção parcial do género a transferência da propriedade (art. 408.º/2) e a transmissão do risco (art. 796.º) estejam ligados ao facto objetivo da extinção parcial do género, facto que o credor não conhece nem pode controlar (ao invés do que se passa com as restantes hipóteses do art. 541.º).

Possível defesa que na hipótese de extinção parcial do género, a transferência da propriedade e do risco para o adquirente só opera quando o credor conheça o facto da concentração. “É o único entendimento que permite ao credor tomar as providências que, porventura, considerar adequadas à salvaguarda dos seus legítimos interesses, como, por exemplo, a de efetuar um seguro do objeto que restou” (A. Costa, tb. V. Serra).

Assim: supondo que a propriedade/risco foi transmitido na noite do dia 5, os danos decorrentes do incêndio (de dia 7) já correm por conta do adquirente. António tem direito ao preço dos 4 *kits*, e Benilde ficará sem os *kits* e sem o preço (que deverá pagar).

Admitindo que na hipótese de extinção parcial do género, a transferência da propriedade e do risco para o adquirente só se dá quando este conheça o facto da concentração (A. Costa), importa considerar: (i) se o António já comunicou a extinção parcial do género (ex: no dia 6), o risco de perecimento dos *kits* restantes (no dia 7) já corre por conta de Benilde, que terá ainda de pagar o seu valor, apesar de já não os poder receber; (ii) se ainda não foi comunicado a Benilde, o risco ainda corre por António, que assim, fica sem o seu valor (o crédito do preço) e sem os *kits*.

II

Pacto de preferência (art. 414.º). Dois titulares, prestação indivisível. Comunicação para preferir dada a conhecer a ambos. O prazo mais curto para preferir não pode ser fixado

unilateralmente. O exercício foi realizado dentro do prazo legalmente estabelecido (art. 416.º/2) mas apenas por um deles. Considerar tb. art. 419.º CC.

Natureza da comunicação para preferir (nomeadamente discutindo se esta pode ou não corresponder a uma proposta contratual) e menção ao entendimento de que o obrigado à preferência está apenas adstrito a uma obrigação negativa (não vender a terceiros, se o titular da preferência exercer o direito) e não positiva (vender ao titular da preferência).

III

Contrato-promessa bivinculante (art. 410.º). Discutir se os três tratores (coisas fungíveis) podem ser entendidas como sinal visto que, a título exemplificativo, (i) o art. 441.º menciona “quantia”; (ii) o art. 442.º refere “coisa”.

Regime do art. 442.º/2 no caso de resposta afirmativa à questão relativa à existência de sinal.

Incumprimento (mora) quanto à celebração do contrato definitivo. Presunção (relativa) de afastamento da execução específica caso se entenda ter sido constituído um sinal (art. 830.º/2).

Admitindo que a execução específica não foi afastada, é preciso distinguir se o registo da execução específica foi anterior ou posterior à alienação a Isabel. Tendo sido anterior, admite-se que os efeitos da sentença são ampliados também quanto a terceiros que tenham adquirido direitos sobre a coisa na pendência da ação. Se o registo fosse posterior, seria necessário considerar o AUJ n.º 4/98: o registo da ação não confere eficácia real à promessa.

IV

Muito controversa aplicabilidade do regime de danos causados por animais (art. 493.º), ou, em virtude da inexistência de perigo especial, do art. 502.º.

Danos causados pelo motociclo (art. 503.º), sendo necessário destacar a imputabilidade do condutor (Luís), ilicitude, e o sentido dos pressupostos dos n.ºs 1 e 3 do art. 503.º. À data dos factos o motociclo ainda não fora oferecido a Luís.

Sentido da expressão “comissão” para efeitos do art. 500.º e análise dos seus requisitos (especialmente, quanto à exigência de subordinação como requisito do art. 500.º). Comissão em relações de família? Considerar, por fim, de novo o art. 503.º/1 e o art. 491.º.

O pai de Luís tinha conhecimento de que este não era ainda portador de um título válido de condução, o que leva a equacionar uma hipótese de culpa *in eligendo*. Repercussão, em abstrato, da culpa *in eligendo* no tocante ao direito ao reembolso (500.º/3).

Danos não patrimoniais sofridos por Joana (que, todavia, saiu da área vedada ao público). Qualificação da privação do uso como dano emergente. Consideração, porém, do regime da culpa do lesado (do pai de Luís, arts. 570.º e 571.º), e sentido da expressão culpa para efeitos deste preceito (causalidade ou juízo de censura?).

Regime dos negócios unilaterais e falta de forma (art. 458.º).